



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS – GAC

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS E AGRIMENSURA – CEGMA

REUNIÃO	ORDINÁRIA nº 188
DECISÃO nº	CEGMA/RN nº 128/2019
REFERÊNCIA:	Processo(s) Fiscal(is) nº 24159697/2018
INTERESSADO(A):	SANDRA MINERAÇÃO LTDA

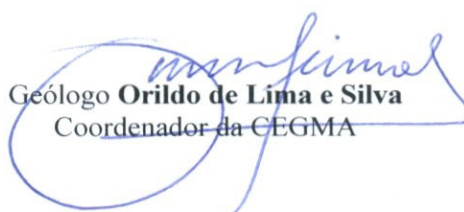
EMENTA: Mantém a penalidade aplicada ao(s) Auto(s) de Infração(ões) nº 24159697/2018, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Geologia, Minas e Agrimensura – CEGMA, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte – CREA/RN, em sua **Reunião Ordinária nº 188**, realizada em **08 de abril de 2019**, apreciando o relato do(a) Conselheiro(a) **Engenheiro de Minas João Batista Monteiro de Sousa**, que trata de defesa apresentada pela empresa SANDRA MINERAÇÃO LTDA, por exercício ilegal – pessoa jurídica com objetivo sem registro e sem profissional (art. 59 da Lei nº 5.194/66). A fiscalização do CREA-RN constatou que a empresa tem atividades sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea e está em atividade na circunscrição do CREA-RN sem o devido registro neste Regional; Considerando que a autuada protocolou defesa a esta câmara especializada alegando que a “*Sandra Mineração ter registro no CREA do Rio de Janeiro e tal fato não foi questionado na Autuação e nem pode pois a competência para tal é do CREA-RJ. Por outro lado, o registro exigido pelo CREA do Rio Grande do Norte não possui amparo legal*”; Considerando que As alegações da autuada não se sustenta diante do art. 5º da Resolução Confea nº 336/89: “Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região. [...] § 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.”; Considerando que foi constatado que a autuada não regularizou o fato gerador da infração **DECIDIU**, por **unanimidade** de votos, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração lavrado contra a SANDRA MINERAÇÃO LTDA por infringir o art. 59 da Lei nº 5.194/66, com penalidade de multa capitulada na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/66. **Coordenou** a Sessão o Geólogo ORILDO DE LIMA E SILVA. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros: JULIO CESAR DE PONTES e JOÃO BATISTA MONTEIRO DE SOUSA.-----

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal (RN), 08 de abril de 2019.


Geólogo **Orildo de Lima e Silva**
Coordenador da CEGMA